



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 17 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.745

Recurso nº - 87.782 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente - CONCRETEX S/A

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Revisão de Declaração - IRPJ - Incomprova do o recolhimento, através da Declaração IRPJ do exercício subsequente, do imposto sobre cuja parcela do lucro declarado no exercício anterior, não incidiu a alíquota de 35% devida. Inaplicável a multa de 30% por não se configurar a hipótese prevista na letra "b", do inciso II, do Art. 727 do RIR/80 (Dec. 85450/80).
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRETEX S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade aplicada.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON

ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Con-
selheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880-023.338/82-55

RECURSO Nº: 87.782

ACÓRDÃO Nº: 101-74.745

RECORRENTE Nº: CONCRETEX S/A.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em São Paulo (SP), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, em 10/8/83 (fls. 44/54), Recurso contra a R. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP) que, às fls. 38/41, em 13/6/83 julgou procedente, pela segunda vez, o lançamento suplementar de 9/6/82, às fls. 20, cujo demonstrativo se encontra às fls. 26. A primeira Decisão, de 3/1/83, às fls. 28/30, reabriu o prazo para a defesa, por 30 dias, a contar da data em que o contribuinte seria notificado no domicílio fiscal de sua sede.

2. A declaração IRPJ/Ex. 81 objeto da revisão que deu origem ao lançamento suplementar, parcialmente questionado, acusou um lucro real (fls. 27-vl, no montante de Cr\$ 972.442.711,00, um imposto de 35%, no valor de Cr\$ 334.754.949,00 e um imposto adicional de 5% (D.L. 1704/79), no valor de Cr\$ 46.297.136,00. Na revisão apurou-se que o Contribuinte não calculou o imposto de 35% sobre o lucro real declarado, mas sobre um valor menor em Cr\$ 16.000.000,00, ou seja, sobre Cr\$ 925.942.711,00; que calculou, entretanto, o imposto adicional de 5% sobre o lucro real declarado excedente a Cr\$ 46.500.000,00 e que, a maior do que a do Item 20 (Resultados Positivos em Participações Societárias) do Quadro 13 (Demonstração do Lucro Líquido do Exercício), excluiu do Lucro Real (Itens 32 e 34 do Quadro 14 do Formulário I) a importância de Cr\$ 13.367,00, reduzindo a base de cálculo, tanto do imposto de 35%, quanto do imposto adicional de 5%, declarados no exerci

ACÓRDÃO Nº 101-74.745

cio de 1981.

3. A Recorrente trouxe a julgamento apenas a parte do lançamento que diz respeito ao erro que cometera ao calcular o imposto de 35% sobre o lucro real, Cr\$ 16.000.000,00 a menor que o declarado. A tributação em lide teve como fundamento legal o art. 405 do RIR/80, aprovado pelo Dec. nº 85450/80, quanto ao imposto, a crescido de correção monetária, a partir de junho/81 e quanto a multa de 30% sobre o imposto corrigido, a exigência teve por base o disposto no art. 727, Inciso II, alínea "b" do mesmo Regulamento.

4. Perante a Autoridade de 1a. Instância, a Recorrente argumentou, em síntese:

a) que a exigência fora motivada por erro de fato, que consistiria em ter declarado o Lucro Real corretamente, mas calculado o imposto incorretamente;

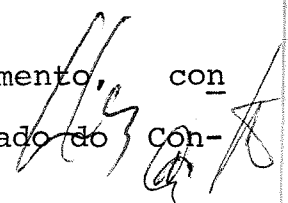
b) que do erro de fato, constatável em simples conferência de cálculo, não pode resultar penalização do Contribuinte, segundo o entendimento esposado no Acórdão nº 14.128 de 23/1/75, pela Egrégia 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes;

c) que, a exigência suplementar não poderia, assim, ser agravada com multa e correção monetária;

d) que esse imposto suplementar já foi integralmente pago, juntamente com o imposto do exercício de 1982, cujo Lucro Real, à guisa de retificação espontânea, teria sido declarado a maior na importância correspondente ao erro cometido no exercício anterior;

e) que, com essa retificação, caberia apenas a cobrança da multa de mora de 1% ao mês, prevista no art. 727, Inciso I, alínea "b" do RIR/80.

5. A Autoridade singular, no último julgamento, conclui pela procedência do feito, não aceitando o arazoado do Con-

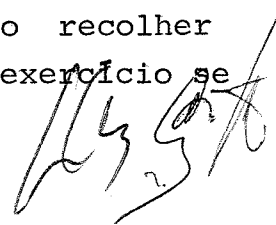


tribuinte, pelo que se segue:

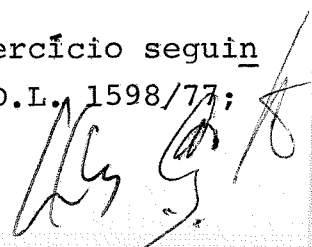
- a) o Contribuinte demonstrou ter consciência do erro desde o início e, mesmo sendo erro de fato, essa circunstância, por falta de previsão legal, não o isenta do pagamento do imposto suplementar com correção monetária e multa;
- b) um erro não justifica outro. Se o Contribuinte alega ter recolhido tal imposto como do exercício de 1982, assim deve ser considerado;
- c) essa atitude do Contribuinte não se equivale à denúncia espontânea, em virtude de o recolhimento alegado ter sido feito sem os acréscimos legais devidos, nos termos do art. 138 do CTN;
- d) sobre a importância apurada em revisão como imposto suplementar incide a multa de 30%;
- e) os débitos fiscais, decorrentes de falta de pagamento, na data devida, de tributos ou penalidades, estão sujeitos a correção monetária.

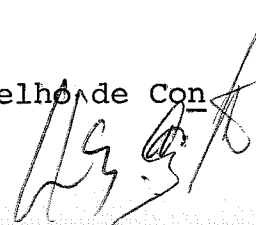
6. Perante este Conselho, a Recorrente traz em sua defesa:

- a) que a R. Decisão de 1ª Instância, julgando procedente a ação fiscal, afastou-se da regra jurídica aplicável à espécie;
- b) que essa procedência foi reconhecida no pressuposto de que, por falta de previsão legal, é devido o imposto suplementar com correção monetária e multa, apesar da infração ter resultado de erro de fato;
- c) outro pressuposto é de que não seria lícito recolher o imposto de um exercício, incluindo-o no exercício se



- guínte, que para todos os efeitos corresponderia a imposto do exercício de 1982 e não de 1981;
- d) um terceiro pressuposto corresponde ao entendimento de que recolhimentos de tal forma não caracterizam denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, por estarem desacompanhados dos encargos legais devidos;
- e) assim, afirma, apesar de ter adicionado, no exercício de 1981 parcela indedutível, acabou, por mero lapso aritmético, deixando de recolher o correspondente imposto;
- f) que no exercício subsequente (Ex. 1982), percebido o engano, a empresa ofereceu à tributação o valor anteriormente excluído; teria assim pago espontaneamente o que devia, com base no D.L. 1598/77;
- g) inexistente imposto suplementar. A Recorrente pagou a diferença do imposto calculado a menor. O lançamento do imposto suplementar é privativo da Repartição;
- h) se não tivesse pago a diferença do imposto, segundo o Acórdão nº 14.128 da E. 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, caberia à Repartição corrigir o erro de fato patente, sem multa e sem correção monetária;
- i) segundo o mesmo Acórdão, afirma, sendo dever da Repartição corrigir o erro, se não o fizer, não deve o Contribuinte ser penalizado pela omissão;
- j) vê-se que a pretensão fiscal é descabida, pois, além de cobrar o imposto, computa multa como se o tributo não tivesse sido recolhido;
- l) que ao recolher o imposto incluído no exercício seguinte, o fez interpretando a disposição do D.L. 1598/77;



- m) que em ementa de julgado da CSRF (Acórdão número CSRF -01-0.024), reiterou-se essa orientação (transcrição parcial às fls. 47/48), cuja conclusão é, face ao art. 147, § 2º do CTN, não ser cabível a multa prevista no art. 21, alínea "b" do Dec. Lei 401/68;
- n) transcreve o Acórdão nº 1.4-2.694 da E. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes com conclusão no mesmo sentido;
- o) que o texto legal, Dec. Lei 1598/77, art. 6º, § 6º, prevê a compensação levada a cabo;
- p) cita Renê Izoldi Ávila, segundo o qual, o Contribuinte estaria sujeito à correção monetária e aos juros, face ao que dispõe o § 7º do art. 6º do Dec. Lei nº 1598/77;
- r) que a Fiscalização, ignorando o fato de o Contribuinte já ter recolhido o imposto, cobrou novamente o imposto por lançamento suplementar com multa, correção monetária e juros e considerando que o recolhimento espontâneo do tributo de nada valera;
- s) que o procedimento acima contraria não só a jurisprudência administrativa, como também a eleva disposição do § 7º acima citado;
- t) conclui que não deve o imposto já pago nem está sujeito a penalidade;
- u) que o CTN somente não considera denúncia espontânea a aquela apresentada após qualquer ação do Fisco;
- v) que, no caso, antecipou-se ao Fisco recolhendo o tributo integralmente;
- x) cita, ainda o Acórdão nº 67.460 do 1º Conselho de Con
- 

tribuintes que diz, caracterizada a espontaneidade, ca
be somente multa de 1% a.m.;

z) que, segundo o art. 727, I, são devidos apenas os ju-
ros de mora.

7. O Recurso foi encerrado pelo Contribuinte requeren
do ao Conselho a reforma da R. Decisão de 1a. Instância e arquiva
mento do Processo pela insubsistência da ação fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso interposto no prazo e
na forma da lei.

2. Questionam-se aqui: 1º) a validade e a efetividade do
recolhimento do imposto de renda do exercício de 1981 não declara-
do, por erro de fato, como se fosse do exercício de 1982, atrá-
vés de acréscimo, na Declaração do Ex. 82, ao lucro real da impor-
tância de Cr\$ 14.000.000,00, via Lalur, a título de "Provisão para
Descontos e Abatimentos a conceder";

2º) a possibilidade de compensar
o valor do imposto a maior na Declaração do Ex. 82 com o imposto o
ra cobrado por lançamento suplementar;

3º) se esse recolhimento se equi-
vale à denúncia espontânea;

4º) se seriam devidas a multa de
ofício ou de mora, a correção monetária e os juros de mora.

3. Do exame dos Autos se conclui: a) como improva-
do o recolhimento que a Recorrente teria efetuado, através de de-

ACÓRDÃO Nº 101-74.745

claração IRPJ/82, para compensar o imposto recolhido a menor no exercício de 1981, indevidamente;

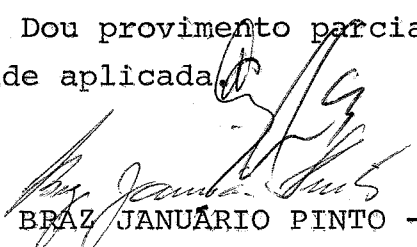
b) como prejudicadas as questões 2a. e 3a, do parágrafo anterior, pela não comprovação do recolhimento do imposto sobre a parcela de Cr\$ 16.013.367,00, não computada na base de cálculo, indevidamente;

c) como indevida a multa de 30% cobrada sobre a diferença de imposto apurado na revisão da Declaração do exercício de 1981, por não atender o disposto no art. 727, II, "b" do RIR/80 e devidos os demais acréscimos legais.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que o Processo contém,

Dou provimento parcial ao Recurso para que se exclua a penalidade aplicada.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR